SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076885 - SP (2026/0070860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEVI ANDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA - SP234809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a defesa buscava o reconhecimento de nulidade dos atos processuais a partir do acórdão condenatório, sob a alegação de ausência de efetiva defesa técnica.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a ausência da interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública configura ausência de defesa técnica apta a ensejar nulidade.

III. Razões de decidir

3. A inocorrência de interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública não configura, por si só, ausência de defesa técnica. A atuação defensiva deve ser avaliada no conjunto do processo, e não pelo resultado de ato isolado.
4. Na hipótese, o agravante foi efetivamente assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução criminal, com apresentação de peças processuais e participação nos atos instrutórios, o que afasta a alegação de abandono de patrocínio.
5. Ainda, que a hipótese configurasse deficiência de defesa técnica, isso somente configuraria nulidade mediante a comprovação de efetivo prejuízo ao réu, nos termos da Súmula n. 523 do STF. A defesa não apontou as teses concretas que poderiam ter sido deduzidas nos recursos extraordinários.

Documento eletrônico VDA59040401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c05152e9-476c-427d-b0ac-d736cd9726a4

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

A ausência de interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública não configura deficiência na defesa.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 261.
Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 523 do STF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c05152e9-476c-427d-b0ac-d736cd9726a4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076885 - SP (2026/0070860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEVI ANDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA - SP234809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a defesa buscava o reconhecimento de nulidade dos atos processuais a partir do acórdão condenatório, sob a alegação de ausência de efetiva defesa técnica.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a ausência da interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública configura ausência de defesa técnica apta a ensejar nulidade.

III. Razões de decidir

3. A inocorrência de interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública não configura, por si só, ausência de defesa técnica. A atuação defensiva deve ser avaliada no conjunto do processo, e não pelo resultado de ato isolado.

4. Na hipótese, o agravante foi efetivamente assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução criminal, com apresentação de peças processuais e participação nos atos instrutórios, o que afasta a alegação de abandono de patrocínio.

5. Ainda, que a hipótese configurasse deficiência de defesa técnica, isso somente configuraria nulidade mediante a comprovação de efetivo prejuízo ao réu, nos termos da Súmula n. 523 do STF. A defesa não apontou as teses concretas que poderiam ter sido deduzidas nos recursos extraordinários.

Documento eletrônico VDA58169899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 88467cbb-4db8-4867-b882-c3187e1664a7

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública não configura deficiência na defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 261.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 523 do STF

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEVI ANDERSON DA SILVA, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa sustenta nulidade absoluta por ausência de defesa técnica em ato essencial do processo penal, consubstanciada na falta da interposição de recurso especial/extraordinário pela Defensoria Pública após a reforma condenatória em segundo grau. Invoca a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 265 do Código de Processo Penal – CPP, afirmando ter havido abandono de causa sem justo motivo e sem comunicação ao juízo, com prejuízo concreto.

Argumenta que, ainda que se reconheça a orientação restritiva quanto ao *habeas corpus* substitutivo, é cabível o conhecimento do *writ* e, se necessário, a concessão de ordem de ofício quando presente manifesta ilegalidade, citando entendimento do STJ no AgRg no HC 560.876.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem de ofício, reconhecendo a nulidade absoluta por ausência de defesa e devolvendo o prazo recursal ao agravante; subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma, em que pesem os argumentos do agravante.

Conforme relatado, o agravante insurge-se pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir do acórdão condenatório, pela alegada ausência de efetiva defesa técnica pela não interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão proferido pela Corte estadual no julgamento da revisão criminal sobre o tema:

Documento eletrônico VDA58169899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 88467cbb-4db8-4867-b882-c3187e1664a7

"Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de nulidades, inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Vale dizer, não merece acolhimento o argumento no sentido de que o Defensor Público que, à época, assistia o Revisionando, "mesmo intimado para apresentar recurso não o fez, nem ao menos teve o trabalho de notificar o revisionando para ciência e desejo de recorrer ou não, pois, (...) é claro que o réu desejaria recorrer, pois de uma absolvição, em reforma, foi condenado", de modo que, ao agir assim, houve ausência de defesa técnica em razão de desídia por parte da Defensoria Pública, por não ter sido interposto recursos às Instâncias Superiores.

Com efeito, da análise dos autos originários nº 1046108-69.2015.8.26.0576, verifica-se que o Revisionando foi representado no feito pela Defensoria Pública, a qual, ao contrário do que aduz a atual Defesa, bem exerceu a sua função, apresentando as devidas peças processuais, participando dos atos instrutórios e defendendo os interesses de Levi até a data de 10/09/2025, ocasião na qual Levi constitui patrona, a Dra. Gabriella de Oliveira para atuar em sua defesa (anotando-se o substabelecimento, com reservas de poderes, ao Dr. Matheus Floriano de Oliveira - fls. 8004 e 8054, respectivamente). Não é, a meu ver, hipótese de se reconhecer que o Peticionário estivesse indefeso no decorrer do processo ou, ainda, que sua defesa tenha sido exercida de modo falho ou insuficiente, nem mesmo em razão da não interposição de eventuais recursos às Instâncias Superiores após o advento da condenação do revisionando em Segundo Grau.

A interposição de um recurso às Instâncias Superiores por parte da Defensoria Pública não é obrigatória, o que, por si só, já rechaça o pleito de reconhecimento da almejada nulidade.

Ademais, neste caso, conquanto a Defesa argumente que na hipótese dos autos deveria ter sido interposto algum recurso, o Peticionário não expõe os fundamentos ou teses nos quais se basearam tais sustentações, motivo pelo qual, a meu ver, inexiste prejuízo, tampouco nulidade, no fato de a Defensoria Pública não ter interposto recurso ao C. STJ ou C. STF após a prolação do V. Acórdão condenatório.

Nessa linha, respeitado o entendimento do revisionando, não se vislumbra que a atuação da Defensoria Pública tenha ocorrido de modo negligente, ou superficial, de modo que pudesse acarretar eventual desnível na paridade de armas entre Acusação e Defesa.

Pontua-se, ainda, que com relação à não intimação pessoal do revisionando acerca do v. acórdão condenatório, tal não se fazia mesmo necessária, de modo que não gera mácula alguma a ser sanada, eis que sua Defesa, repita-se, à época exercida

Documento eletrônico VDA58169899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 88467cbb-4db8-4867-b882-c3187e1664a7

> ***pela Defensoria Pública, foi devidamente intimada acerca do teor do v. Acórdão proferido em relação aos recursos interpostos pelo Ministério Público e alguns dos corréus, o que já é suficiente, não se verificando hipótese de cerceamento de defesa.***
>
> *[...]*
>
> *Por fim, observo que o v. Acórdão de fls. 7041/7089, dos autos de origem, da C. 10ª Câmara Criminal, analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, tanto o é que a r. sentença de fls. 6.023/6.125 foi parcialmente reformada, tendo sido rejeitadas as preliminares apresentadas e, no mérito, dado parcial provimento aos apelos dos corréus e do Ministério Público, dentre os quais, para condenar Levi Anderson da Silva à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 dias-multa, como incurso no art. 35, caput, da Lei de Drogas, eis que se contatou que a materialidade e autoria delitivas em relação a Levi estavam devidamente comprovadas.*
>
> *Assim, respeitado o entendimento do peticionário, não há o que se modificar.*
>
> *Neste ponto, destaca-se que a revisão não se presta como uma apelação ou recursos outros não interpostos a tempo, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente Ação de Revisão Criminal."* (fls. 15/23)

O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a ausência de interposição de recursos às instâncias superiores pela Defensoria Pública não configura, por si só, ausência de defesa técnica apta a ensejar nulidade. A atuação defensiva deve ser avaliada no conjunto do processo, e não pelo resultado de ato isolado.

No caso, o agravante foi efetivamente assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução criminal, com apresentação de peças processuais e participação nos atos instrutórios, o que afasta a alegação de abandono de patrocínio previsto no art. 265 do CPP, que pressupõe o desamparo processual do acusado, situação inocorrente na hipótese.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a deficiência de defesa técnica somente enseja a nulidade desde comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal:

> *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

A defesa, contudo, não aponta quais teses concretas poderiam ter sido deduzidas nos recursos extraordinários, limitando-se a alegar genericamente que o

Documento eletrônico VDA58169899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 88467cbb-4db8-4867-b882-c3187e1664a7

paciente "desejaria recorrer", o que é insuficiente para a demonstração do prejuízo exigido.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58169899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 88467cbb-4db8-4867-b882-c3187e1664a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.885 / SP

Número Registro: 2026/0070860-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10461086920158160576 10461086920158260576 23649677320258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA - SP234809
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEVI ANDERSON DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU	: MILTON DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ANDRE LUIS SOUTO
CORRÉU	: CAROLINA HELENA CHATZIDIMITRIOU
CORRÉU	: FERNANDO CARDOSO MIRANDA RAMIDES
CORRÉU	: HENRIQUE PLINIO DE SOUZA
CORRÉU	: MARIELA SANTINA DA ROCHA
CORRÉU	: MILENE CLAUDIA DE SOUZA
CORRÉU	: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO MELLO AGUIAR
CORRÉU	: FABIO ANGELO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59013676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:43
Código de Controle do Documento: ef436d45-78e9-4ae8-9230-412f0e2d4902

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVI ANDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA - SP234809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:43
Código de Controle do Documento: ef436d45-78e9-4ae8-9230-412f0e2d4902